

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

LUIZ LEONARDO FERREIRA DE PAULA

**O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E OS SEUS
EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

LUIZ LEONARDO FERREIRA DE PAULA

**O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E OS SEUS
EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas, como requisito parcial para a obtenção do Bacharelado em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Michel Ernesto Flumian.

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

LUIZ LEONARDO FERREIRA DE PAULA

**O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E OS SEUS
EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado aprovado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Michel Ernesto Flumian
UFMS/CPTL - Orientador

Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima
UFMS/CPTL - Membro

Professor Doutor Cléber Affonso Angeluci
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas, 23 de novembro de 2023

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho a minha avó, Geralda Teixeira da Silva, que no mês de outubro deste ano partiu desse plano. Me sinto extremamente honrado por ter tido o privilégio de sua companhia durante esses vinte e quatro anos de minha vida. Ter minha avó como vizinha durante todo esse tempo foi uma benção. Obrigado por tudo. “*Bença, vó!*”

AGRADECIMENTOS

Agradeço a toda a minha família que, sempre unida, me fortaleceu para que eu pudesse percorrer toda essa jornada. Em especial meu pai, minha mãe e minha irmã, responsáveis diretos por me sustentar durante toda a minha trajetória acadêmica. Não poderia deixar de dedicar aos meus avós, tios e primos. Aos meus amigos de classe, pelo convívio durante os últimos cinco anos de minha vida, responsáveis por tornarem este caminho plenamente satisfatório. Aos professores, por todo o ensinamento que pude absorver no decorrer de minha graduação.

Por fim, aos companheiros da Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos, nas pessoas da Dra. Aline Beatriz de Oliveira Lacerda e do Dr. Fabrício Savazzi Bertoncini, agora também Juiz de Direito, pelos conselhos e, principalmente, por terem sido os responsáveis por abrir meus olhos e fazer com que o direito se tornasse, indubitavelmente, minha paixão de vida.

RESUMO

O presente artigo visa expor acerca da evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro até o reconhecimento do instituto da multiparentalidade. Objetiva analisar o instituto, reconhecidamente definido pelo julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC, que culminou no reconhecimento da Repercussão Geral da Tese 622, considerando seus efeitos práticos nos processos civis. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, através do método de abordagem hipotético-dedutivo, que teve seu início a partir de leitura de artigos e publicações que apontaram a existência destes reflexos. De tal modo que a jurisprudência haverá de pacificar algumas interpretações da Lei Civil a fim de preservar a segurança jurídica nos processos cíveis, sobretudo nos tribunais superiores, dentre as quais o presente artigo versará.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Reflexos jurídicos. Direito de Família. Socioafetividade. Direito Civil.

ABSTRACT

This article aims to discuss the evolution of the family concept within the Brazilian legal system up to the recognition of the multiparentality institute. It seeks to analyze this institute, notably defined by the judgment of the Extraordinary Appeal 898060, which resulted in the recognition of the General Repercussion of Thesis 622, in light of its practical effects in civil proceedings. The research is based on bibliographic and documentary sources, using the hypothetical-deductive approach, initiated from readings of articles and publications that indicated the existence of these reflections. In such a way, jurisprudence will need to settle certain interpretations of the Civil Law to ensure legal certainty in civil proceedings, especially in higher courts, which this article will address.

Keywords: Multiparentality. Legal implications. Family Law. Socio-affectivity. Civil Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	09
2.1 Família na Constituição Federal de 1988.....	12
3 CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE FAMÍLIA E A SOCIOAFETIVIDADE.....	14
4 MULTIPARENTALIDADE.....	17
4.1 Julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060.....	18
5. EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE.....	22
5.1 Os efeitos jurídicos da multiparentalidade nas ações sucessórias.....	24
5.1.2 A sucessão de Edson Arantes do Nascimento, o Rei Pelé.....	24
5.2 O reconhecimento da multiparentalidade <i>post mortem</i>.....	25
6 COMPLICAÇÕES PRÁTICAS DA MULTIPARENTALIDADE.....	29
7 CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	34

Todas as vitórias ocultam uma abdicação.

(SIMONE DE BEAUVOIR)

1 INTRODUÇÃO

A família sempre foi protegida pelo constituinte brasileiro. Todavia, é fácil de notar o avanço do legislador acerca das diversas espécies de famílias existentes no país atualmente. Evidente que não haveria como o constituinte do século XIV prever as variações humanísticas emergidas na sociedade moderna. Noutro lado, não poderia o legislador contemporâneo seguir amordaçado aos ideais, há tempos, superados.

Em vista disso, nota-se a Constituição Federal de 1988 como agente principal nessa mudança de princípios. No concernente a parentalidade, a lei maior, abandonou o conceito de que esta seria constituída, tão somente, por agentes que possuíam entre si um vínculo biológico.

A jurisprudência acompanhou a evolução – e ainda o faz – de forma a se transformar, sempre no intuito de assegurar os direitos das mais variadas modalidades familiares que tempo a tempo são descobertas.

Pensando nisso, houve a pacificação da ideia de que o afeto deve prevalecer nas relações, face ao vínculo sanguíneo, sobretudo nas ações em que o próprio filho opta pelo reconhecimento daquele pai que, embora não compartilhe seu sangue, exerça, de fato, o papel de genitor.

Ocorre que a evolução não parou, de maneira a culminar na coexistência entre as filiações sanguíneas e as afetivas, decidindo-se pela não distinção entre estas modalidades, resultando no instituto da multiparentalidade.

Lógico pensar que uma alteração brusca como a do reconhecimento da multiparentalidade acarretaria diversos reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, resultando numa necessidade em debater-se como àqueles artigos dos códigos brasileiros ou jurisprudências, antes pacificadas, seriam, a partir de então, interpretados.

Nesta feita, o presente artigo pretende, após extensa pesquisa bibliográfica, e a partir de análise de julgados dos tribunais superiores, propor uma reflexão acerca dos efeitos jurídicos que decorrem deste reconhecimento. De igual forma, visa-se expor alguns pontos de vista que devem ser notados, a fim de que se balize os reflexos dessa forma de parentalidade em face dos direitos dos indivíduos presentes nesta relação familiar, de forma à multiparentalidade coadunar-se aos conceitos e princípios já crivados na jurisdição brasileira.

2 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao observar a evolução da humanidade, verifica-se que conceitos anteriormente concretos se modificaram, resultando no entendimento de que verdades outrora tidas como absolutas não mais subsistem.

É o caso do conceito de família. Ao passo que os seres humanos foram diversificando o modo como se relacionam, naturalmente, surgiram diferentes núcleos familiares, distanciando-se do antigo estereótipo idealizado pelas religiões cristãs: um homem, uma mulher e seus filhos, todos nascidos na constância do casamento, este indissolúvel.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2021):

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, como foi dito, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação.

Assim sendo, é notória a evolução do conceito de família quando se compara a primeira vez em que foi o mencionado o instituto, na Constituição Federal de 1934, com o que dispõe a Constituição de 1988.

Assim restou definida a família pela CF/34:

Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Nota-se, de cara, que a conceituação da família no Brasil estava estritamente ligada à existência do casamento. Noutras palavras, só era considerada família a união entre o homem e a mulher que, de fato, constituíssem matrimônio, sob a benção de Deus.

Além disso, observa-se que, em razão da forte influência da igreja católica à época, sequer poderia haver a dissolução do casamento. Predominava a ideia de que “o que Deus uniu, ninguém separa”.

Nos tempos atuais, parece irreal tal pensamento, enquanto que, à época, ao menos oficialmente, assentava-se a obrigatoriedade de o vínculo amoroso entre dois indivíduos permanecer, independentemente da vontade destes.

Sequer cogitava-se à época a ideia de filhos fora do casamento. Ora, se para ter filhos era necessário se casar, e após se casar não havia como dissolver a união, as proles todas, em tese, advinham necessariamente de um casal.

Aquelas que doutro modo sobreviessem, sofriam o forte preconceito enraizado pelo moralismo dominante naquele momento histórico. Eram rebaixados perante a sociedade, sendo considerados, cada qual, como ilegítimos ou bastardos.

A Constituição Federal de 1937 representou diversos e significativos avanços nos direitos sociais. Comparando-a com a lei anteriormente em vigor, verifica-se que a mais recente se assemelha mais à constituição cidadã, que com sua antecessora, apesar do lapso temporal existente entre as citadas.

Sob o governo de Getúlio Vargas, houve a primeira abordagem que a lei trouxe em referência aos filhos havidos fora do matrimônio conjugal. Uma espécie de nascente dos conceitos hoje comuns, principalmente da adoção, consolidada há tempos no nosso ordenamento jurídico.

Assim a CF de 1937 conceituou família:

Art 124 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.

Percebe-se que ainda não era possível a dissolução da união conjugal, que viria a ser instituída anos após, mas para a época, surgiram significativos avanços, que deram espaço para os conceitos atualmente comuns em nossa sociedade, como no caso do artigo 126.

Art 126 - Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais.

O artigo 126 deliberou, pela primeira vez na história das constituições, acerca da existência de filhos não havidos no curso do casamento. Embora a classificação pejorativa, percebe-se certo grau de avanço neste momento histórico, conforme ocorreu ao redor de todo o mundo.

Na Constituição de 1946, não houve avanços significativos no instituto. Mais, outra vez, como recorrente na história do Brasil, reforçou-se a indissolubilidade do casamento.

Art.163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1º - O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§ 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

A única alteração promovida pela referida constituição foi a possibilidade de conhecer-se do casamento religioso como civil fosse, a requerimento dos nubentes, para que pudesse provocar todos os efeitos jurídicos inerentes ao casamento.

Impossível deixar de se ressaltar que, à época da publicação da Constituição Federal de 1967 perdurava a ditadura militar no Brasil, de modo que a ideologia ligada ao governo regulou, integralmente, a redação do texto maior. Diferente não seria com a conceituação de família.

Art. 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

§ 1º - O casamento é indissolúvel.

§ 2º - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§ 3º - O casamento religioso celebrado sem as formalidades deste artigo terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público mediante prévia habilitação perante, a autoridade competente.

§ 4º - A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Assim sendo, torna-se evidente que avanços humanitários não seriam desenvolvidos nesta que tratou de reforçar o que fora carregado na redação de todas as constituições anteriores: o casamento é indissolúvel.

Reforçou-se, também, a ideia instituída pelo texto passado, gerando equidade entre o casamento celebrado somente no religioso ao casamento civil, quando assim fosse requerido pelas partes, entretanto, acrescentou-se um parágrafo para apontar que o Estado prestaria assistência às crianças e aos adolescentes, o único avanço dentre as demais citadas.

2.1 Família na Constituição Federal de 1988

É inegável que a constituição brasileira de 1988 representou um colossal avanço no direito brasileiro quando comparado aos textos anteriores, principalmente no concernente aos direitos individuais, sociais e fundamentais do povo.

Igual ocorreu com a família. A CF/88 rompeu bruscamente com as ideias enraizadas que já estavam há tempos ultrapassados ao redor do mundo. Uma constituição do século XXI redigida e publicada no século XX, definem alguns historiadores.

Os valores introduzidos pela Constituição Federal de 1988 representaram na derrocada, no plano jurídico, dos ideais ultrapassados desde a Colônia, o Império e na maior parte do século XX, tidos, à época, como modelo (LÔBO, 2018).

Fora posposta a concepção de indissolubilidade do casamento, bem como houve a possibilidade de judicialização do divórcio, que sempre ocorrera. A base familiar é volátil, e ignorar isso em um texto constitucional já não era mais cabível.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2015, p. 32):

A Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico. Como lembra Luiz Edson Fachin, após a Constituição, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do direito de família.

Desde então, enfim, o avanço nos direitos da família brasileira ocorre de forma mais célere, representando, pela primeira vez, uma maior individualidade para o sujeito comandar sua vida, afastando aquelas regras morais antes estabelecidas como vinculativas para a própria existência de um núcleo familiar, ainda que nem sempre fossem seguidas.

Fato que foi no ano de 1977, através da emenda constitucional nº 09/1977 e da Lei 6.515, foi prevista a possibilidade do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, extinguindo a ideia solidificada até então, de que o casamento seria indissolúvel pela vontade das partes, todavia, a Constituição Federal tratou de abordar o tema e consolidá-lo com força constitucional.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Ao analisar o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, observa-se que foi mantida a proteção Estatal ao casamento, bem como a gratuidade de sua celebração, reforçando o ideal social da constituição cidadã.

Em seu segundo parágrafo, tratou – de forma mais simples – acerca da possibilidade de reconhecimento do casamento religioso para com o civil. Já estava consolidada a ideia.

Todavia, foram no 3º, 4º e 6º parágrafos que veio à tona os maiores avanços desta lei. O 3º abordou, pela primeira vez, a viabilidade de se constituir família fora do casamento. A união estável restou instituída, de forma que o convívio duradouro, com o intuito de constituir família, já a caracterizava.

Enquanto isso, o sexto parágrafo quebrou o paradigma enraizado da indissolubilidade do casamento, que constava do *caput* de todas as constituições anteriores artigo em que a família era tratada.

O parágrafo 4º do artigo 226 reconheceu como família o convívio entre qualquer dos pais e seus ascendentes. Não se trata aqui de possibilidade ou não de dissolver a união conjugal, mas sim de reconhecer que a família já não era mais representada estritamente pelo ideal outrora fixado.

A possibilidade de reconhecimento familiar entre uma mãe solteira (ou pai solteiro) e seu filho, ou filhos, abriu as portas para o conceito que atualmente conhecemos, de modo que, forçosamente, conforme novas famílias – e modalidades desta – foram surgindo, os tribunais superiores não tiveram outra escolha senão reconhecê-las e dar-lhes igual tratamento àquela família que inicialmente fora instituída como se única fosse.

3 CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE FAMÍLIA E A SOCIOAFETIVIDADE

Em que pese os significativos avanços da CF/88, não seria possível para o constituinte prever os diversos ramos familiares que viriam a existir, conforme outrora citado.

A ideia oficializada de reconhecimento familiar entre pai solteiro ou mãe solteira, em geral a genitora, e sua prole, ou proles, era facilmente previsível e de fato se tratava de um fenômeno recorrente em dezenas de milhares de lares do país.

Acontece que o século XXI ultrapassou qualquer barreira previsível, de maneira que os avanços existentes na sociedade pós-moderna sequer poderiam ser cogitados.

Para Maria Berenice Dias (2022), além de não ser possível presumir diversos avanços que viriam a ocorrer, o legislador também foi omissivo em relação a questões já consolidadas na jurisdição brasileira:

O Código Civil atual, pelo tempo que tramitou e pelas modificações profundas que sofreu, já nasceu velho. Procurou atualizar os aspectos essenciais do Direito das Famílias, mas não deu o passo mais ousado, nem mesmo em direção aos temas constitucionalmente consagrados: operar a subsunção à moldura da norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador infraconstitucional.

Coube, portanto, aos tribunais superiores, em especial ao Supremo Tribunal Federal (STF), a tarefa de reconhecimento dos inéditos núcleos familiares no Brasil.

A convivência entre avós e netos, irmãos, ou mesmo indivíduos sem nenhuma ligação sanguínea na mesma casa bastaria que fosse reconhecida a família. A ideia que prevalece

atualmente é que a afetividade se sobrepõe ao vínculo sanguíneo. E tal pensamento, já consolidado, desencadeou nas múltiplas variações de famílias as quais conhecemos atualmente.

O primeiro instituto firmado pelos avanços sociais foi o da adoção. Anterior à própria CF/88, foi a nascente de um núcleo familiar diverso daquele em que era imprescindível o vínculo genético. Foi resultado de uma necessidade de se suprir a incapacidade biológica que impediria certas pessoas de gerarem filhos de forma natural. A adoção foi uma forma de resolver esta impossibilidade, visto que, como já relatado, a família sempre foi protegida pelo Estado brasileiro.

Embora a introdução do instituto ter ocorrido na legislação brasileira do ano de 1828, *a priori* visava somente solucionar o problema acima relatado: permitir que os impossibilitados geneticamente de procriarem pudessem ter filhos.

O Código Civil de 1916 já disciplinava acerca da adoção, todavia, esta “não integrava o adotado totalmente, na nova família. Permanecia ele ligado aos parentes consanguíneos” (GONÇALVES, 2021, p. 382).

Foi somente no ano de 1965, através da Lei 4.655, que foi aberta a possibilidade para as pessoas desquitadas e as viúvas realizarem a adoção de crianças. Anteriormente só era permitido que os casados o fizessem.

Ainda assim, a prática só foi regulamentada, de fato, com a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regularizando o procedimento da adoção no país, estipulando as condições necessárias para fazê-lo, bem como às vedações legais.

Foi com a adoção que o núcleo familiar pôde ser ampliado, desraigando-se da obrigatoriedade de vínculo sanguíneo para a constituição da família, e, de igual modo, abrindo-se às portas para os institutos que posteriormente vieram.

Como afirmado no início deste artigo, atualmente as relações familiares baseiam-se primordialmente pelo afeto entre os seres. Assim sendo, denota-se que a consanguinidade, que antes requisito essencial para se definir o parentesco, perdeu esse peso de obrigatoriedade.

Nessa perspectiva, “é a convivência entre pais e filhos que caracteriza a paternidade, e não o elo biológico ou o decorrente de presunção legal. Constituído o vínculo de parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica.” (DIAS, 2022, p. 239).

Certo que o vínculo sanguíneo ainda possui importância nas ações que envolvam direito de família, todavia não mais vincula as partes nesta relação, podendo se falar em pais e filhos

que não compartilham o mesmo sangue, ou mesmo em indivíduos que possuem esse laço entre si, mas não se reconhecem como pais e filhos.

Desse modo, foi reconhecido o instituto da socioafetividade no ordenamento jurídico pátrio, equalizando o vínculo daqueles familiares que, embora não sejam pais ou mães biológicos de seus filhos, mantém relação familiar para com estes, como se genitores o fossem.

Viu-se necessário estabilizar esse instituto por conta do trágico e recorrente acontecimento que abarca muitas famílias do Brasil, onde os pais biológicos – em gigante parte dos casos o pai – abandonam suas proles e as deixam sob os cuidados de outra pessoa, no mais das vezes o genitor se ausenta completamente da vida de sua prole, restando à genitora o papel de pai e mãe, conjuntamente.

Comumente, nestes casos, a mãe solteira acaba por adentrar em um novo relacionamento, com outro indivíduo, que passa tratar àquele filho do pai ausente como se seu filho fosse.

Esse novo indivíduo passa a ser quem exerce o papel de genitor da criança, proporcionando-lhe sustento para seu crescimento, além de um afeto verdadeiro, e o amparo essencial para seu desenvolvimento. Entendeu-se que, de fato, este ‘novo pai’ substitui por completo àquele que se ausentou do lar, que muitas vezes a criança sequer conhece.

Basta uma mera reflexão quanto à situação exemplificada que se vê, sob certa ótica, a brutalidade de afastar esta relação que emergiu de forma espontânea, em vista, puramente, de ter sido aquele outro quem gerou o feto.

Prevaleceu-se, felizmente, o antigo dito popular: “pai é quem cria”.

Porém, ainda que o caso acima exemplificado seja o mais recorrente, a evolução da sociedade não se estacionou – e nem irá – de modo que o próprio instituto da socioafetividade expandiu-se, das mais variadas formas.

A vertente mais emblemática da variabilidade se deu quando restou legalizada a possibilidade de que casais homoafetivos pudessem se tornar pais socioafetivos de crianças.

De início, àqueles que eram contrários à ideia argumentavam que a certidão de nascimento constava os dizeres: pai e mãe. De notar que este argumento é frágil, de forma que já houve a alteração do referido documento, não mais fazendo referência aos substantivos citados.

Essa alteração documental também alicerçou a ideia da multiparentalidade – que surgiria em seguida – visto que, por não mais subsistir as nomenclaturas ‘pai’ e ‘mãe’ não

haverá constrangimento na alteração do documento para que conste dois ou mais ‘pais’ e/ou mães’.

Isso porque, o que prevalecerá é o afeto entre aquele pai, ou mãe, para com o infante, na vista de proteger o consagrado princípio trazido à tona pelo Estatuto da Criança: do melhor interesse da criança.

Irrazoável pensar que seria mais benéfico para a criança permanecer em uma instituição de acolhimento, apenas pelo fato de os pretensos pais possuírem o mesmo sexo. Também convém ressaltar que o casamento, protegido pelo Estado, a estes já foi assegurado o direito de exercício.

Para além destes, há também as hipóteses de homens e mulheres solteiras que acabam por, de alguma forma, se apegar àquele indivíduo.

Seja porque já convivem sob o mesmo teto, ou, por muitas vezes, realizar o papel de pai ou mãe desta, em razão do descaso dos genitores biológicos, de modo que, outra vez, priorizando-se o melhor interesse da criança, entende-se melhor que este que possui responsabilidade com o(a) menor, seja considerado, legalmente, seu pai/mãe.

4. MULTIPARENTALIDADE

Com a consagração do instituto da socioafetividade sobreveio um problema: como seria tratado os casos em que a criança que possua fortemente vínculo afetivo com àquele que exerce o papel de pai/mãe para consigo, não rejeita seus pais biológicos, e até mesmo recebem o amparo destes em sua criação.

Nasceu o debate, então, de como lidar com tal situação peculiar, haja vista que, embora a afetividade seja privilegiada no ordenamento jurídico atual – o que já está consolidado – o vínculo sanguíneo mantém ainda forte relevância, como deve ser, especialmente nestes casos em que o convívio mais distante do genitor para com a criança se deu, unicamente, pela separação do casal.

Surgiu um novo instituto que resolveu a problemática: a multiparentalidade. Nestes casos, o indivíduo poderá ter os dois pais ou mães em sua certidão de nascimento.

O afeto, elemento identificador das entidades familiares, passou a servir de parâmetro também para a definição dos vínculos parentais. Se de um lado existe a verdade biológica, de outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: a filiação socioafetiva, que não necessariamente substitui o registro biológico. Se mais pessoas são identificadas como pai ou como mãe, impositivo o reconhecimento jurídico desta verdade da vida. (DIAS, 2022, p. 241)

Assim sendo, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não impede que a parte mantenha seu vínculo biológico em seu documento, mas sim passará a ter, legalmente, mais de um pai e/ou mãe.

Há de se ressaltar o “mais de um”. A etimologia da palavra “multi” demonstra que esta palavra tem origem no latim, de multu que significa “vários”.

Sendo assim, o reconhecimento da multiparentalidade não encontra barreira ou limite em dois pais, duas mães, ou dois pais e duas mães. Não há qualquer impedimento, ademais, para que seja reconhecido um número ainda maior de genitores.

4.1 Julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060

A consolidação do instituto da multiparentalidade se deu com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, pelo STF.

O julgamento trouxe e estabeleceu de forma definitiva o instituto, além de prestigiar, novamente, a afetividade no direito de família brasileiro.

Conforme disserta Flávio Tartuce (2019):

Além de reconhecer a possibilidade de vínculos múltiplos parentais, uma das grandes contribuições do aresto foi consolidar a posição de que a socioafetividade é forma de parentesco civil, em posição igualitária diante do parentesco consanguíneo.

No caso concreto, a Autora (F. G.), ajuizou ação de reconhecimento de paternidade cumulado com alimentos, alegando que A. N. seria seu pai biológico. Esclareceu que na data de seu nascimento, sua mãe já estava casada com I. G., que a registrou como sua filha.

A autora então relatou que teve conhecimento que A. N. era seu pai biológico, passando a ter contato com este, razão pela qual ajuizou a referida ação para lhe cobrar as verbas alimentícias que entendia devida.

Diante disso, o juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Florianópolis determinou que fosse citado o pai registral da autora, que não possuía vínculo biológico com F. G., que se manteve silente.

Em seguida, houve a citação do suposto pai biológico, que arguiu em sua defesa a impossibilidade jurídica do pedido, visto que a suposta filha teria atingido a maioridade, bem como em razão de que em seu registro estaria descrito como seu pai outro indivíduo, qual seja o Sr. I. G., embora não tenha discordado da realização do exame de DNA, o qual o vínculo genético restou positivado.

De mais a mais, na ocasião do julgamento foram colhidos os depoimentos das partes envolvidas na lide, momento em que I.G. afirmou que soube que não era o pai biológico da autora somente após conversa com mãe e filha.

Ressaltou o pai registral que, embora surpreso com a notícia, continuaria conhecendo sua filha como se biológica fosse, já que, inclusive, a requerente trata seu filho biológico como se irmão fosse.

A autora relatou que, aos dezesseis anos, descobriu que o requerido era seu pai, através de sua mãe. Além disso, disse que sempre considerou I. G. como seu pai e que assim seguiria fazendo.

Foi prolatada sentença, então, no sentido de sobrepor a filiação socioafetiva em face da filiação biológica.

Houve recurso da decisão, que reverteu o resultado, sobrepondo à filiação biológica em face da filiação afetiva. Em que pese o acórdão ter ressaltado de forma veemente, diga-se, o vínculo afetivo entre o pai afetivo e a autora, decidiu pela reversão do resultado.

Isso porque, diante do resultado positivo do exame de DNA, o grupo de câmara recursal entendeu por haver reflexos relativos à vida da autora, que, dentre outros, destacam-se, direito à sucessão, modificação de nome, fixação de verbas alimentícias. No entendimento da corte, o registro por parte do pai afetivo ocorreu mediante erro, tendo em vista que este acreditava ser, de fato, pai biológico da infante à época do registro.

Ainda neste acórdão, foi decidido que o pai biológico deveria pagar alimentos à filha desde a data de sua citação até o final de seu curso de graduação, reconhecendo-se à necessidade desta em receber as verbas alimentícias.

Irresignado com tal decisão, houve a interposição deste recurso extraordinário por parte do pai biológico, visto que este entende que a filiação socioafetiva reconhecida, e que transcorreu por todo o curso da vida da autora, deveria se sobrepor ao reconhecimento tardio do vínculo biológico entre si e sua prole.

Noutras palavras, o pai biológico recorreu para que não lhe fossem impostas as obrigações definidas no acórdão, sob o argumento de que a valoração afetiva de I.G. e a autora, F.G., deveria ser priorizada, juridicamente, perante o reconhecimento biológico. Ou seja, que o pai afetivo haveria de ser o responsável pelos encargos e deveres de pai, de modo que os deveres do genitor biológico, ante a confirmação do vínculo socioafetivo entre as partes, dever-se-iam, de pronto, extinguir-se.

Além do mais, sustentou que o reconhecimento da socioafetividade, no momento do registro do nascimento, não poderia ser revogado, nos termos do art. 1.610 do Código Civil, por ter sido realizado de forma espontânea e livre por I.G.

Código Civil - Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

No mesmo sentido, argumentou que não poderia haver diferenciação entre as modalidades de parentesco, nos termos do art. 227, §6º da Constituição Federal, ressaltando, portanto, sua linha defensiva, com o posicionamento de que a filiação socioafetiva já estabilizada deveria preponderar à biológica.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Por fim, em recurso ordinário, pleiteou o restabelecimento do que fora decidido em apelação cível, cujo acórdão compartilhava do argumento do recorrente, ou seja, que a relação socioafetiva preponderava diante da biológica.

Em razão do acima exposto, o feito chegou ao Supremo Tribunal, pelo Recurso Extraordinário nº 898060.

Iniciada a sessão com a leitura do relatório pelo Ministro Luiz Fux, relator do caso, iniciou-se a fase dos debates.

A primeira sustentação oral foi apresentada pela Dra. Débora de Oliveira Figueiredo, advogada do recorrente.

No início de sua fala, destacou um trecho do acórdão no qual foi afirmado, pelo Tribunal de Santa Carina, quanto à impossibilidade de provimento sobre um vínculo parental quando dele só venha a decorrer benefícios patrimoniais, alicerçada no fato de que o vínculo afetivo continuou, em que pese o objeto do pedido inicial da autora. No mais, reitera os argumentos discorridos ao longo do curso judicial.

A argumentação da defesa explicita o vácuo à época existente, visto que o instituto da multiparentalidade ainda não estava consolidado no ordenamento jurídico pátrio. Diante da lacuna no tema, arguiu algo que hoje, sete anos após o julgamento do recurso, parece ilógico,

denominado pelo ilustre Ministro Celso de Mello como uma “ação negatória de paternidade”, mesmo com a prova efetivada nos autos, qual seja o exame de DNA positivo.

Em seguida, sustentou, na condição de *amicus curiae*, representando o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o Dr. Ricardo Lucas Calderón.

Na sua sustentação, ressaltou, inicialmente, que não exporia acerca da multiparentalidade, sob o argumento de que a tese não havia integrado, em momento algum, o processo. Explanou então que, baseado na Constituição Federal, não deveria haver distinção entre as modalidades de paternidade, de modo que, de fato, em se tratando de relação afetiva provada entre a filha e o pai registral, esta deveria sobrepor ao vínculo meramente sanguíneo. De todo modo, defendeu a tese de que não poderia haver uma prevalência abstrata entre as modalidades de parentesco, ressaltando sempre a necessidade de análise do caso em concreto. Após, defendeu a ideia de que deve haver uma distinção entre o direito ao reconhecimento do vínculo genético, noutras palavras, de saber quem é o seu parente biológico, com o direito de filiação, pois tratar-se-iam de institutos distintos. Por fim, dissertou pela impossibilidade de desvinculação de uma paternidade registral – em que há vínculo afetivo – puramente em decorrência de uma posterior descoberta da ausência de vínculo biológico entre as partes.

Posteriormente, foi a vez do Procurador-Geral da República sustentar sua tese, o Dr. Rodrigo Janot. Iniciou sua fala defendendo que de pronto a tese do recorrente deveria ser afastada, no sentido de que o objeto de tutela nestas ações é o filho, impossibilitando-se em sua nascente a ideia de que o pai, seja ele biológico ou socioafetivo, poderia escolher qual a modalidade parental deveria prevalecer. Rebateu enfaticamente a defesa central do recorrente, qual seja, de uma rejeição pelo pai biológico do reconhecimento deste vínculo paternal.

Encerrados os debates, iniciaram-se os votos, com o Relator Ministro Luiz Fux. Em seu voto.

Ao final, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, no dia 29 de setembro de 2016, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, nos termos do voto do Relator Luiz Fux, fixaram a tese nos seguintes termos:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Extrai-se dos votos dos Ministros que, primeiramente, não poderia haver uma definição, uma ‘régua abstrata’ no que concerne a uma sobreposição de uma modalidade parental face a outra.

Noutras palavras, não havia resposta do judiciário brasileiro, ainda, nos casos de coexistência entre duas modalidades parentais distintas. Sendo assim, estava descartada, de logo, a possibilidade de escolha entre uma modalidade ou outra.

Partindo desse ponto, de forma lógica, só caberia a escolha dentre a fixação destas duas modalidades, ao mesmo tempo, ou, então, de nenhuma, sendo esta última opção sequer mencionada, evidentemente.

Ademais, é de se salientar que a ação chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio de recurso advindo do pai biológico da infante. Ou seja, o recurso pleiteava a desconsideração daquele vínculo sanguíneo já provado, via exame de DNA, para fins de se eximir de suas responsabilidades como pai.

Argumentou o Relator Fux, que, em vista do direito comparado, já existia o reconhecimento da multiparentalidade pela Suprema Corte dos Estado da Louisiana, EUA, para que fossem atendidas, sem prejuízos, o melhor interesse da criança a ao direito do genitor, de exercer sua paternidade, a qual foi denominada *dual paternity*.

Veja, em que pese o anterior posicionamento dos tribunais em casos em que conflituava-se duas modalidades distintas de parentalidade, no sentido de privilegiar-se a filiação afetiva face à biológica, entenderam os ministros que um pai biológico não poderia eximir-se de suas responsabilidades tão somente por já haver um pai afetivo devidamente reconhecido.

Seria, neste olhar, privilegiar a omissão paterna daquele que deveria ter exercido seu papel desde o nascimento.

Assim, abriu-se margem à possibilidade de um cidadão ter, mesmo legalmente, dois pais ou duas mães, de acordo com a análise do caso apresentado.

O Supremo Tribunal Federal trouxe à luz, pela primeira vez de forma definitiva, enfim, o reconhecimento da multiparentalidade.

5. EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

Deduz-se que, ao se reconhecer a possibilidade de um indivíduo ter dois ou mais pais, ou mães, ou ainda ambos, sendo que um destes pelo laço biológico, no mais das vezes, enquanto o outro baseado na afetividade, não haverá entre estes qualquer distinção, seja nos deveres ou em seus direitos.

Abriu-se, portanto, uma situação jurídica nova, que, naturalmente, culminaria em divergências iniciais na jurisprudência, até que, naturalmente, houvesse uma pacificação de entendimentos através das próprias decisões judiciais.

Fato é que, se houver dois, quatro, tantos quantos forem, todos estes serão reconhecidos como pai/mãe. Não haverá, assim, qualquer distinção entre o pai biológico e o pai afetivo. Nessa esteira, conclui-se, que esse indivíduo poderá requerer o pagamento de verbas alimentícias para qualquer um destes, como no caso acima exposto, que culminou no Recurso Extraordinário 898060.

Mais, esse sujeito também terá direito à herança de todos os pais que tiver. Essa possibilidade provoca reações distintas nos estudiosos e escritores do direito civil brasileiro, já que nasce, assim, a necessidade de que seja evitado reconhecimentos de laços afetivos para fins meramente patrimoniais, o que por si só vai de encontro ao próprio conceito de afetividade.

Ao proferir uma sentença que decide, sob vista do caso concreto, que o indivíduo de fato possui a multiparentalidade, o novo genitor reconhecido também terá direitos, incluindo à guarda do filho.

Evidente que que a multiparentalidade não acarreta automaticamente em uma guarda compartilhada entre os dois pais/mães do sujeito. Outrossim, insta reconhecer que todos estes parentes terão o direito de convívio, em maior ou menor grau, para com sua prole.

Note, se necessário evitar a concessão desta condição para fins estritamente patrimoniais, conclui-se, de pronto, que este parente que por último fora reconhecido desta condição, digamos assim, terá algum esboço de vínculo sentimental ao filho(a).

Bem dizer, a multiparentalidade tem como exórdio o filho que possui um vínculo afetivo tão grande que não consegue escolher entre este ou àquele parente, por isso a multiplicidade de entes.

Natural, assim, a possibilidade de uma guarda compartilhada entre o menor reconhecido, entre estes parentes, tantos quantos forem.

Idêntica conclusão se extrai, nessa esteira, quanto ao parentesco. Noutro dizer, o filho reconhecido terá direito, instantâneo, ao parentesco para com todos aqueles pertencentes à árvore genealógica de seu novo familiar.

Simplificando, no caso em que um filho tiver por reconhecido duas mães, uma biológica e uma afetiva, terá multiplicado o seu número de avós e avôs, incluindo a mãe e o pai de cada qual dos pais aditivos como avó e avô.

Ainda, esse indivíduo se tornará parente de todos os demais familiares de seus pais ou mães.

Portanto, o filho reconhecido, independentemente do número de parentes, herdará, por assim dizer, todos os parentes que um filho biologicamente concebido teria, logicamente.

Outra questão decorrente do reconhecimento da multiparentalidade diz respeito ao nome. Isto porque, “esta mobilidade passou a prevalecer, inclusive, frente ao princípio da imutabilidade do nome” (DIAS, 2022, p. 182).

Àquele que reconhece outrem, racionalmente, ainda não o conhecia, razão pela qual sequer teria como escolher a inclusão de seu sobrenome no nome daquele indivíduo.

Neste norte, a pessoa que tem por reconhecido novo pai ou mãe, terá, por conseguinte, como efeito deste reconhecimento posterior, direito ao nome daquela família.

Aponta-se, felizmente, que a sentença judicial que reconhece a multiparentalidade do indivíduo, já determina a intimação do cartório de registro civil em que este fora registrado para seja acrescentado o sobrenome de sua nova família em sua certidão de nascimento, quando externado este desejo.

5.1 Os efeitos jurídicos da multiparentalidade nas ações sucessórias

Uma triste convicção que assola o imaginário popular brasileiro é a de que: “herança só traz briga”.

De início, cabe ressaltar que quando do reconhecimento da multiparentalidade quando o sujeito que virá a ser o *de cuius*, na sucessão, não há muito o que se debater.

Ora, se o reconhecimento da filiação gera, espontaneamente, todos os direitos e deveres ao cidadão, não há barulho em perceber que o filho reconhecido terá direito à herança de seu pai ou mãe, tantos quantos forem.

O inverso também é correto. Terão direito sob a herança do filho que vier a falecer, todos aqueles pais reconhecidos legalmente.

Encerrado este ponto, passa-se a refletir sobre algumas problemáticas passíveis de se existir em decorrência de um reconhecimento da multiparentalidade *post mortem*.

5.1.2 A sucessão de Edson Arantes do Nascimento, o Rei Pelé

O que trouxe a ideia para a confecção do trabalho de conclusão de curso neste tema em específico foi uma notícia publicada pelo site UOL, no começo de 2023.

Edson Arantes do Nascimento, o Pelé, veio a falecer no final de 2022, comovendo todo o mundo, sobretudo o Brasil, em vista de se tratar do maior jogador de futebol já existente, para muitos, inclusive, o maior atleta que já pisou no planeta Terra.

Pelé residia com sua terceira e última esposa, Márcia Aoki, desde o ano de 2016. Porém, já havia sido casado com Rosemeri dos Reis Choibi, sua primeira esposa, relacionamento que perdurou por 16 anos, e com Assíria Nascimento, sua segunda parceira, em uma união que teve fim após 14 anos.

Com a morte de Pelé, por óbvio, foi instaurada uma ação civil com o intuito de determinar o acervo hereditário e proceder com a partilha do gigantesco montante adquirido pelo ex-jogador ao longo de sua vida.

Em março de 2023, no curso dessa ação, houve um pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva de uma enteada de Edson, a Sra. Gemina Lemos Macmahon, filha de Assíria.

Evidente que, para o senso comum, a opinião que se sobressaía era apenas uma: essa pessoa quer “abocanhar” parte da herança.

Ocorre que, felizmente, após o pedido realizado, sob os olhares da juíza que coordena o presente feito, restou comprovado o convívio entre Edson e sua filha, de modo que os demais herdeiros anuíram com a inclusão de Gemina no polo passivo da ação sucessória, com a definição da quota parte que lhe é legítima.

Certo é que, em que pese o final positivo da situação em espeque, fácil prever as possibilidades de complicações jurídicas que situações análogas poderão vir a ter, o que discorreremos a partir de agora.

5.2 O reconhecimento da multiparentalidade *post mortem*

A resolução do caso da sucessão de Pelé, embora possa aparentar certa controvérsia, somente demonstra que o reconhecimento da multiparentalidade deve ter como cerne a análise do caso concreto.

Conforme muito bem reforçado na decisão do Recurso Extraordinário que culminou no reconhecimento do instituto da multiparentalidade, é impossível que se defina uma régua para

a definição se havia afeto em uma relação, de forma objetiva, de forma que cada caso haverá de ser esmiuçado e estudado para a definição da existência deste fenômeno – ou não.

Historicamente, os tribunais brasileiros demonstraram uma tendência quase unânime em priorizar a paternidade socioafetiva em detrimento da biológica, estabelecendo essa perspectiva como uma diretriz predominante nos julgamentos civis relacionados ao tema.

No entanto, essa visão aparentemente consensual foi desafiada por um voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em sua análise, o Ministro Salomão apresentou argumentos robustos que questionam a prevalência automática da paternidade socioafetiva sobre a biológica, destacando a necessidade de uma avaliação mais criteriosa e contextualizada de cada caso, como se verifica a seguir:

Direito de família. Recurso especial. Ação investigatória de paternidade e maternidade ajuizada pela filha. Ocorrência da chamada “adoção à brasileira”. Rompimento dos vínculos civis decorrentes da filiação biológica. Não ocorrência. Paternidade e maternidade reconhecidos. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada “adoção à brasileira”. 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho – o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo – quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de “erro ou falsidade” (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de “adoção à brasileira”, significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada “adoção à brasileira”, independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada “adoção à brasileira”. 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente (REsp 1167993/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; 4a Turma do STJ, j. 18.12.2012 e DJe 15.3.2013)

Entende o Ministro que a prevalência da socioafetividade não poderá ser utilizada como argumento do parente biológico para eximir-se de suas obrigações alimentícias, conforme fora definida a posterior tese 622 do STF. Também reforça a ideia de que tal argumento não pode ser trazido pelo pai biológico.

Melhor dizendo, o pai biológico não pode argumentar uma superposição da biológica, no entanto, nos casos em que o filho requer a superposição da filiação socioafetiva diante à biológica, esta possibilidade existe.

Bem, essa divergência já foi solucionada pelo STF. Entretanto, em que pese a argumentação do Ministro, entendemos que a ponderação deve ser ainda maior, até mesmo nos casos a lide verse em favor do filho requerente.

Defende-se essa ideia porque, um dos maiores problemas jurídicos trazidos pelo reconhecimento da possibilidade da multiparentalidade – presente também na parentalidade socioafetiva – é a utilização deste instituto para fins estritamente patrimoniais, calcados na má-fé do sujeito ativo, quando o pai socioafetivo já faleceu e está em curso seu inventário.

Destarte, imperioso frisar que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva se deu, justamente, para privilegiar o afeto existente entre duas pessoas que não compartilham do mesmo tipo sanguíneo. Como dito pelo Ministro Salomão, há de se observar no caso em concreto o liame socioafetivo das partes, durante sua convivência.

São inúmeros os casos no Brasil em que os indivíduos ligados pelo afeto sequer conhecem a possibilidade de reconhecimento de seu parentesco judicialmente.

Sendo assim, de pronto, já se descarta a ideia acerca de uma impossibilidade de que haja o reconhecimento da multiparentalidade *post mortem*, simplesmente porque o parente afetivo veio a falecer.

Prosseguindo, tem-se que a afetividade se resume em um vínculo o qual, inerentemente, é impossível de se calcular ou se definir de forma objetiva. A afetividade é subjetiva. Não há como se sobrepesar, ou de se definir, de modo exato.

Muito feliz o avanço da jurisprudência brasileira que colocou em um altar esse valor, para que fosse prevalecido o amor nas relações familiares, acima até do vínculo genético.

E é justamente pela sob o prisma da própria definição do conceito de afeto, para a ordem jurídica pátria, que cabe ao Poder Judiciário impedir que este reconhecimento seja utilizado para fins diversos, em geral, estritamente patrimoniais.

Incerto afirmar que todos aqueles que compartilham a morada, automaticamente, conferirão afeto e apreço entre si. São muitas as situações em que dois indivíduos convivem por décadas, no mesmo lar, e ainda assim nutrem um para com o outro somente sentimentos ruins.

Ao se permitir que aquele que pretende reconhecer seu vínculo afetivo meramente para fins patrimoniais, o consiga, há uma desvirtuação do objeto central do princípio citado. Neste caso, o instituto da afetividade que veio para ampliar a família, suprimindo a antiga análise biológica, é utilizado para fins totalmente opostos.

No mais das vezes, este novo membro da família, que aparecera somente no curso da ação sucessória, geralmente realizando o pedido na própria ação judicial que versa sobre a partilha de bens, não será acolhido por seus novos irmãos ou irmãs. Não haverá afeto, muito menos reconhecimento de família entre as partes divergentes neste feito.

Existirá quem defenda a posição extrema de que não poderia haver sequer a possibilidade de ajuizamento de um pedido de reconhecimento afetivo quando o ente já faleceu.

Em que pese a discordância já exposta, fato é que se deve pensar acerca da forma que serão conduzidos estes processos judiciais. É de ser visto que urge à necessidade de um maior rigor nestas ações, ver-se-á, para a proteção de qualquer uma das partes.

Em vista disso, tem-se que é necessário valorar a instrução processual nestas ações, sobretudo nos casos em que há divergência entre a parte que pretende o reconhecimento e àquela em que o vínculo parental já é legitimamente reconhecido.

Somente com a instrução do processo é que o magistrado poderá ter maior conhecimento quanto a relação parental ali debatida, de modo que as partes divergentes poderão expor as provas que possuem para sustentar, cada qual, seus argumentos.

Tem-se assim que, essa fase processual é capaz de suprimir as chances de deferimento de um pedido em que o autor vislumbra fins meramente patrimoniais. Da mesma forma, enaltecera, com o reconhecimento da multiparentalidade, os casos em que a relação parental verdadeiramente ocorreu.

Devemos ter em mente que, não obstante o surpreendente resultado do pedido de reconhecimento *post mortem* na sucessão de Pelé, não se trata de uma regra. Haverá os casos em que a família biológica fará de tudo pela repreensão daquele pedido, com o objetivo de que não haja uma maior divisão no montante constante da sucessão, em especial nos casos em que essa quantia seja expressiva.

Aliás, o reconhecimento deferido na sucessão do rei do futebol somente reforça a ideia de que a instrução é necessária, independentemente da quantia presente no montante sucessório, de forma a escancarar a impossibilidade de se criar parâmetros objetivos para o reconhecimento – ou não – de um vínculo afetivo entre genitores e filhos.

6 COMPLICAÇÕES PRÁTICAS DA MULTIPARENTALIDADE

O Código Civil de 2002 representou grande avanço no direito de família brasileiro. Outrossim, jurista algum poderia prever os desdobramentos que a complexidade contemporânea apresenta – muito menos o que ainda virá.

De igual forma acontece em diversos pontos da legislação brasileira, em que os reflexos advindos do reconhecimento dessa modalidade parental coexistente causarão debates e necessidade de reflexão.

Em razão disso, pode-se dizer que o Código Civil não estava preparado para o reconhecimento deste instituto – sequer teria como estar – de forma a acarretar algumas dúvidas interpretativas em diversos textos da Lei Civil.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

Pois bem. Nos casos em que houver sido reconhecida a multiparentalidade, a emancipação, pela concessão dos pais, deverá preceder da anuência de todos?

Traz-se à baila um convite ao debate, na situação em que houver reconhecido mais de dois pais e/ou mães, sobre uma possibilidade de concessão emancipatória mediante a vontade da maioria dos parentes. Prevalece a ideia de que esse pensamento não merece prosperar.

Assim fosse, não poderia ser concedida a emancipação daquele que possui somente o nome de sua mãe em seu registro. Ou mesmo nos casos em que um dos pais veio a falecer. Não é o que ocorre, já que nunca se discutiu a emancipação de um menor de idade que só possui vínculo com um de seus pais.

O ilustre Christiano Cassettari, em seu livro ‘Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva Efeitos Jurídicos’, 2014, defende essa tese:

Entendemos que não, pois o parágrafo único do art. 1.631 do Código Civil estabelece que, havendo divergência entre pais, a questão deve ser resolvida no Judiciário, motivo pelo qual a emancipação voluntária deve ocorrer por unanimidade e não maioria de votos. Acreditamos nisso, pois não podemos desvalorizar o posicionamento de um dos genitores em prevalência dos demais, motivo pelo qual deverá o magistrado verificar o que é melhor para o adolescente.

O artigo 1.631, do Código Civil, citado por Cassettari, dispõe acerca do Poder Familiar:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Esbarra-se no mesmo problema na leitura do artigo 1.517, CC, que discorre quanto aos casos de autorização dos pais para o casamento de menores.

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. 220

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Desta forma Casserratti (2014) disserta sobre o tema:

Entendemos que a expressão “ambos os pais”, contida no citado artigo, deve ser interpretada no sentido de “todos”, motivo pelo qual, para que o menor em idade núbil se case, não poderá ter algum genitor discordante, pois basta apenas um dissidente para inviabilizar a prática do ato. Dessa forma, se qualquer genitor que consta do assento do nascimento não der a anuência, o oficial do registro civil não poderá iniciar o processo de habilitação para o casamento, sob pena de infringir o inciso II do art. 1.525 do Código Civil (...). Não concordando com os motivos da recusa, deverá o nubente socorrer-se do Judiciário, conforme faculta o art. 1.519 do Código Civil: Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.

Acrescentamos ao debate que, em se tratando da hipótese do art. 1.517 do Código Civil, exclusivamente, não se vislumbra qualquer margem para dissipação dessa necessidade de concordância prévia entre todos os genitores, em sua integralidade, haja vista se tratar de situação delicada desde sua gênese.

Deve-se levar em conta que o ordenamento jurídico pátrio prevê em todos os seus espectros, mormente no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma atenção e proteção maior aos menores de idade, em sua condição de vulnerável que o é, em particular ao que tange à rompimentos bruscos de delicada etapa de sua vida, como na hipótese da constituição matrimonial,

Inequívoca a necessidade de dar-se uma maior atenção nestes casos, ao menos nas razões que levaram àquele genitor a manifestar sua discordância ao possível matrimônio, de maneira a produzir provas ao Ministério Público na identificação de ocorrência de possíveis crimes contra menores de idade.

Haverá outros artigos em que a ideia prevalescente deverá ser a de cima exposta, de modo que se entenda que, onde fora citadas expressões como “pais” ou “pai e mãe”, interpretar-se-á com a inclusão dos outros parentes, nos casos de multiparentalidade.

Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.

Todavia, os reflexos do reconhecimento da multiparentalidade não afetam apenas o disposto no Código Civil.

Vejamos o que dispõe o artigo 8º do Código de Processo Civil:

Art. 8º - Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

Na prática, tal entendimento poderá desencadear diversos embates. Façamos a leitura do artigo 1.689, do Código Civil:

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I – são usufrutuários dos bens dos filhos;

II – têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Imaginemos uma situação em que há uma adoção à brasileira, hipótese em que o padrasto registra o filho como se seu fosse, sem o ser, e que esse menor possua um imóvel em seu nome e, posteriormente, haja a ocorrência da multiparentalidade, em decorrência do reconhecimento do vínculo biológico de seu outro pai.

Nesse caso, a administração dos bens do filho menor não mais será realizada pelos pais registrais, mas dependerá da anuência do pai biológico nas ações que tenha por objeto aquele imóvel.

Como diversas vezes supra relatado, a maior óbice ao reconhecimento da multiparentalidade, – ou o ponto de maior atenção – está ligado com os reflexos patrimoniais deste reconhecimento. Poderá defender a ideia de que não haja a venda do imóvel, ainda que em benefício do menor, pelo pai biológico, puramente por fins patrimoniais, em uma possível hipótese de usufruto daquele bem.

Em que pese o alerta, ainda parece não haver outra saída senão a de considerar, para todos os fins, que onde há o poder familiar de um pai, haverá o de todos aqueles legitimamente considerados.

Outro ponto a se destacar, se verifica sob a análise do §3º do artigo 974 do Código Civil, alterado pela Lei nº 12.399, de 1º de abril de 2011, que dispõe acerca dos registros e alterações dos contratos das sociedades que envolvam sócio incapaz.

Vejamos:

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

(...)

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

- I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;
- II – o capital social deve ser totalmente integralizado;
- III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

Extrai-se assim que, de igual modo, para validar-se as alterações e registros nestes contratos sociais, depender-se-á da congruência entre todos os pais, ainda que se trate de um casal e um pai ou mãe avulso àquele matrimônio, assim dizer.

Também irá se denotar mais um efeito advindo do reconhecimento da multiparentalidade, sob o prisma da responsabilidade civil dos pais, quanto aos atos praticados pelos filhos, ressalvado o disposto no art. 928, CC.

É o texto do inciso ‘I’ do artigo 932, do Código Civil:

- Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
- I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Neste ponto, insta ressaltar que, em que pese estar expressamente previsto que a responsabilidade será devida aos pais cujo filho menor estiver sob sua autoridade e companhia, derivado do poder familiar, “compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar” (DIAS, 2022, p. 404).

Ou seja, ainda que em menor grau, aquele genitor terá convívio com o filho, subsistindo o poder familiar e, conseqüentemente, responsabilidade civil perante a vítima do ato praticado por seu filho.

Assim leciona o professor Christiano Casseratti (2014):

- Não haverá solidariedade entre os vários genitores, pois o art. 265 veda presunção, e não há lei que a estabeleça, motivo pelo qual entendemos que deve haver um litisconsórcio passivo necessário, para que ambos respondam conjuntamente, cada qual com uma parte da responsabilidade, que deverá ser calculada por cabeça.

Cabe também citar outros reflexos constantes no Código Civil brasileiro, decorrentes do simples reconhecimento da multiparentalidade.

- Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.
- § 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.
- § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.
- § 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

Seguindo a tese idealizada, incumbiria a curadoria dos bens do menor ausente aos pais e mães, tantos quanto forem.

O mesmo ocorre na leitura do art. 197, do Código Civil de 2002:

Art. 197. Não corre a prescrição:

I – entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

II – entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

III – entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Vale aqui relembrar a ideia de que todos os pais terão o direito ao exercício do poder familiar, raciocinando-se que não existirá distinção alguma entre as modalidades de parentalidade, ressalvado, claro, nos casos em que haja a destituição desse poder familiar por decisão judicial, nas hipóteses provenientes do art. 1.638 da Lei Civil.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Como explicitado, não há uma aparente discordância quanto à ideia de que, determinada a coexistência de pais ou mães daquele sujeito, todos estes haverão de entrar em consenso nos processos em que a anuência dos pais seja exigida como preceito de legalidade.

Há de se observar, também, o impacto desse reconhecimento na prática processual.

A exemplo pode-se citar que, nos casos em que dependa de citação dos pais, quando todos não residem em conjunto, esbarrar-se-á em uma maior dificuldade para os contatar. No melhor dos mundos será menos célere, perceptivelmente.

Imaginável pensar que poderá se chegar ao um determinado ponto em que, nos casos menos delicados, digamos assim, debater-se-á a possibilidade de uma mitigação desse poder familiar, em especial naqueles casos em que o genitor, ou genitora, após todo o trâmite processual que culmina em seu reconhecimento parental, vir a se eximir de suas responsabilidades, numa espécie de “abandono afetivo *a posteriori*”.

Também é cabível refletir que, nas situações em que a lide for justamente a guarda do menor, no polo em que estiver o maior número de pais do filho, poder-se-ia definir a competência processual, no local onde há o maior número de agentes, visando prestigiar a economia processual.

Nesse ponto somos convictos que não caberá o debate, já que a atração da competência é alicerçada no princípio cardinal do direito das crianças e dos adolescentes, qual seja o do melhor interesse do menor, de modo que àquela comarca em que o menor resida será a competente para o julgamento do feito, ainda que este resida com um só genitor, e, do outro lado, estejam dois, quatro, ou quantos forem os pais.

7 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que o reconhecimento da multiparentalidade trouxe grande avanço no direito de família brasileiro, haja vista que possibilitou a coexistência do vínculo parental nas hipóteses em que o indivíduo os mantém com mais de um pai e/ou mãe.

Assim sendo, edificou-se a ideia de que não há prevalência entre as modalidades de parentesco, de forma que para que haja o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, nos casos em que o filho assim o deseja, não mais precisará substituir o pai biológico de seu registro, sendo possível que subsista mais de um pai e/ou mãe em seu registro.

Ainda, observa-se que os pais multiparentais compartilharão os direitos e deveres sobre o filho, enaltecendo, novamente, a condição de equidade que estas relações possuem, resultando no tratamento equânime destes parentes nas ações civis, de forma que qualquer dos pais não poderão ser excluídos dos processos em que devam intervir.

De mais a mais, denota-se a instrução processual como importante instrumento no combate às ações calcadas na má-fé, que vislumbram o reconhecimento da multiparentalidade estritamente para fins patrimoniais, salvaguardando o objetivo real do instituto como sendo a prevalência da afetividade nas relações parentais.

Por fim, com o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC, restou impossibilitada a tentativa do pai e/ou mãe, pretendendo se eximir de suas responsabilidades, requerer a extinção do de seu vínculo parental sob o argumento vazio de que outro indivíduo já realiza o papel de genitor daquele sujeito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro, RJ: [2023]. Disponível em: http://https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, RJ: [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, RJ: [2023]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Código Civil, Brasília, DF: Presidência da República, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 5 jul. 2023

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**.: Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 5 jul. 2023.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**: Efeitos Jurídicos. 2. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revistas dos Tribunais LTDA, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, v. 6.

HERANÇA de Pelé: enteada entra com pedido para ser reconhecida como filha socioafetiva. **UOL**, [s. l.], 12 mar. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/lancepress/2023/03/12/heranca-de-pele-enteada-entra-com-pedido-para-ser-reconhecida-como-filha-socioafetiva.htm>. Acesso em: 12 mar. 2023.

LÔBO, Paulo. Transformações jurídicas da Família no Brasil. **Das origens à contemporaneidade**, [s. l.], 12 fev. 2018. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/transformacoes-juridicas-familia-brasil/>. Acesso em: 10 maio 2023.

LÔBO, Fabíola Albuquerque; LÔBO, Paulo. MULTIPARENTALIDADE: ASPECTOS AINDA CONTROVERTIDOS. **Jus**, [s. l.], 1 set. 2023. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/105911/multiparentalidade-aspectos-ainda-controvertidos>. Acesso em: 14 set. 2023.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; SANTOS, Gabriel Percegon. Efetividade dos Alimentos na Multiparentalidade, **REVISTA IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES**, Belo Horizonte, v. 32, p. 27-49, mar/abr. 2019. Disponível em: <https://revistaibdfam.com.br/upload/revista-cientifica/leitor/32>. Acesso em: 14 mai. 2023.

NARDI, Norberto Luiz; POSSENATTO NARDI, Marília; POSSENATTO NARDI, Vinicius (org.). **Direito Acontecendo na União Estável**. São Paulo: Ledriprint, 2017. 316 p. v. IX.

SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira; LOPES, Liliane Nunes Mendes. A principiologia da multiparentalidade e os direitos fundamentais / The principle of multiparentality and fundamental right. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 1858–1880, 2018. DOI: 10.12957/rqi.2018.30491. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/30491>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5.

TRINDADE, D. A. da S. .; RODRIGUES JÚNIOR, R. A. . MULTIPARENTALIDADE ENTRE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E OS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 2158–2178, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i3.5384. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5384>. Acesso em: 05 ago 2023.



Termo de Autenticidade

Eu, **LUIZ LEONARDO FERREIRA DE PAULA**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E OS SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 01 de novembro de 2023.

Lui Leonardo Ferreira de Paula

Assinatura do(a) acadêmico(a)



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **MICHEL ERNESTO FLUMIAN**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **LUIZ LEONARDO FERREIRA DE PAULA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E OS SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Prof. Doutor Michel Ernesto Flumian

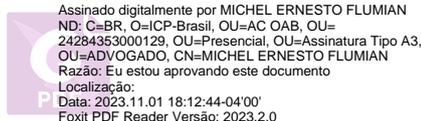
1º avaliador(a): Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima

2º avaliador(a): Prof. Doutor Cléber Affonso Angeluci

Data: 23/11/2023

Horário: 15h30

Três Lagoas/MS, 01 de novembro de 2023.



Assinatura do(a) orientador(a)



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA Nº 438 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS

Aos **vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três**, às 15h30min, na sala de reuniões Google Meet (<https://meet.google.com/vtu-vfzm-qiv>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do acadêmico **LUIZ LEONARDO FERREIRA DE PAULA**, sob o título: **“O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E OS SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO”**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Prof. Dr. Michel Ernesto Flumian (Dir-CPTL/UFMS), primeiro avaliador: Prof.^a Dr.^a Ancilla Galera Caetano Fuzishima (Dir-CPTL/UFMS) e segundo avaliador: Prof. Dr. Cléber Affonso Angeluci. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o(a) acadêmico(a) **APROVADO** Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2023.

Prof. Dr. Michel Ernesto Flumian

Prof.^a Dr.^a Ancilla Galera Caetano Fuzishima

Prof. Dr. Cléber Affonso Angeluci

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Michel Ernesto Flumian, Professor do Magisterio Superior**, em 23/11/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 23/11/2023, às 16:21, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Affonso Angeluci, Professor do Magisterio Superior**, em 23/11/2023, às 16:21, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4484975** e o código CRC **18FEC7BE**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4484975